



PETRUCIO ALMEIDA
ADVOCACIA

AO JUÍZO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

Distribuição com prioridade – Recuperação Judicial

PLASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.889.784/0001-74, com sede na Rua Doutor Walter Bellian, nº 2784, Distrito Industrial, CEP 58082-005, João Pessoa/PB, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos (doc. anexo), com escritório profissional, onde receberão as comunicações processuais necessárias, localizado na Rua Clóvis Rolin, Nº 2051, Empresarial DCT, sala 905, torre A, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-873; vem à presença deste r. juízo formular o pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que faz oportunamente, com amparo no art. 47 da Lei 11.101/2005 e na legislação de regência, tendo em vista os fatos e os fundamentos jurídicos a seguir delineados:

I – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A Promovente requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, por não possuir, no atual momento, disponibilidade financeira suficiente para arcar com as custas, despesas processuais e demais encargos do processo sem comprometer a própria continuidade de suas atividades empresariais.

Rua Clóvis Rolin, Nº 2051, Empresarial DCT, sala 905, torre A, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-873
e-mail: petrucio@terra.com.br – Fone: 83-2182.5590





PETRUCIO ALMEIDA
ADVOCACIA

Com efeito, a presente demanda trata de pedido de Recuperação Judicial, instituto que tem como pressuposto justamente a existência de crise econômico-financeira a ser superada mediante a reorganização do passivo e a preservação da fonte produtora.

Assim, a própria natureza da medida ora ajuizada reforça a situação de dificuldade financeira enfrentada pela empresa, especialmente porque o desembolso imediato das custas processuais agravaria ainda mais o seu fluxo de caixa e prejudicaria a manutenção mínima de sua operação.

Ressalte-se que a parte Promovente sempre foi fiel cumpridora de suas obrigações, gozando de boa imagem, sendo comumente mencionada como empresa séria na sociedade em que é constituída. Mas, nos últimos tempos, tem enfrentado sérios problemas financeiros, conforme demonstra extratos das suas contas, o que tem lhe causado sérios transtornos, razão pela qual pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Para demonstrar o alegado, a parte Promovente colaciona os documentos, os quais revelam a situação econômica extremamente dificultosa atualmente enfrentada, a lhe impossibilitar arcar com os custos do presente processo.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na mesma linha, o art. 98 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

No caso das pessoas jurídicas, também não há impedimento legal à concessão do benefício, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos

Rua Clóvis Rolin, Nº 2051, Empresarial DCT, sala 905, torre A, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-873
e-mail: petrucio@terra.com.br – Fone: 83-2182.5590





PETRUCIO ALMEIDA
ADVOCACIA

processuais. A matéria, inclusive, encontra-se consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 481/STJ, segundo a qual:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Na mesma linha, o art. 98 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

No presente caso, a insuficiência financeira da Promovente não é meramente alegada, mas decorre do próprio contexto fático e documental da recuperação judicial, evidenciado pela crise de liquidez, pelo comprometimento do fluxo de caixa, pelo endividamento acumulado, pela necessidade de reorganização de seus passivos e pelos documentos contábeis e financeiros que instruem a presente inicial.

Exigir o recolhimento imediato das custas processuais, neste momento, significaria impor obstáculo desproporcional ao acesso à jurisdição justamente quando a empresa busca o amparo legal necessário para preservar sua atividade, manter empregos, resguardar os interesses dos credores e viabilizar o cumprimento da função social da empresa, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, estando demonstrada a impossibilidade momentânea de suportar os encargos processuais sem prejuízo da continuidade da atividade empresarial, requer-se a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária em favor da Promovente, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, do art. 98 do Código de Processo Civil e da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Rua Clóvis Rolin, Nº 2051, Empresarial DCT, sala 905, torre A, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-873
e-mail: petrucio@terra.com.br – Fone: 83-2182.5590





PETRUCIO ALMEIDA
ADVOCACIA

II - DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB – MATRIZ – CENTRO DE SUA GOVERNANÇA – INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, o juízo competente para o processamento e julgamento do pedido de recuperação judicial é aquele do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa estrangeira no Brasil. Trata-se de competência absoluta e de ordem pública, cuja observância é indispensável à validade e regularidade do processo.

A Plastex Indústria e Comércio De Materiais Plásticos, conforme amplamente demonstrado nos documentos anexos, possui sua sede matriz no município de João Pessoa/PB, sendo ali concentrada a administração central das atividades empresariais, a governança societária, o comando contábil-financeiro e as deliberações estratégicas que regem a operação da empresa como um todo.

É neste local que se encontra a sede social registrada, de onde partem as ordens operacionais, contratações e decisões gerenciais que estruturam a condução da atividade empresarial.

Assim, é absolutamente competente a Comarca de João Pessoa/PB para o processamento do presente pedido de recuperação judicial, cabendo a este Juízo assegurar a continuidade da atividade empresarial com base nos princípios da preservação da empresa, função social e proteção à atividade produtiva, consoante o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

III - ATIVIDADE EMPRESARIAL E ESTRUTURA ECONÔMICA DA PROMOVENTE

A Promovente iniciou suas atividades empresariais em 22 de setembro de 2003, tendo como objeto social a recuperação, transformação e comercialização de materiais

Rua Clóvis Rolin, Nº 2051, Empresarial DCT, sala 905, torre A, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-873
e-mail: petrucio@terra.com.br – Fone: 83-2182.5590





PETRUCIO ALMEIDA
ADVOCACIA

plásticos, atuando especialmente nos segmentos de reciclagem, extrusão e injeção de produtos destinados à fabricação de utilidades domésticas e móveis plásticos.

Desde sua constituição, a empresa desenvolveu suas atividades pautada em elevados padrões de qualidade, inovação e sustentabilidade, tornando-se referência no aproveitamento e transformação de matérias-primas recicláveis, contribuindo não apenas para o desenvolvimento econômico regional, mas também para a preservação ambiental por meio da economia circular.

Ao longo de mais de vinte anos de atuação ininterrupta, a Promovente promoveu sucessivos investimentos em infraestrutura, tecnologia, equipamentos industriais e qualificação profissional, expandindo gradativamente sua capacidade produtiva e consolidando sua presença no mercado nacional. Sua trajetória empresarial é marcada pela constante evolução de seus processos produtivos, pelo aprimoramento de seus produtos e pela construção de uma sólida reputação perante clientes, fornecedores, instituições financeiras e parceiros comerciais.

Com o passar dos anos, a empresa ampliou significativamente seu portfólio de produtos, passando a atender diversos segmentos do mercado de utilidades domésticas e móveis plásticos, alcançando consumidores em todas as regiões do país. Esse crescimento permitiu à Promovente consolidar uma ampla rede comercial, tornando-se uma das poucas indústrias do setor com efetiva atuação nacional e forte presença nos mercados das regiões Norte e Nordeste.

A excelência de seus produtos e a confiabilidade construída ao longo de décadas de atividade possibilitaram a formação de uma carteira ativa superior a 500 clientes, além da habilitação comercial junto a importantes grupos varejistas nacionais, dentre os quais se destacam o Assaí Atacadista e o Carrefour Atacadão. Seus produtos possuem certificações técnicas reconhecidas, inclusive junto ao INMETRO, circunstância que

Rua Clóvis Rolin, Nº 2051, Empresarial DCT, sala 905, torre A, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-873
e-mail: petrucio@terra.com.br – Fone: 83-2182.5590





PETRUCIO ALMEIDA
ADVOCACIA

evidencia o compromisso permanente da empresa com a qualidade, a segurança e a conformidade de seus processos industriais.

A relevância econômica da Promovente também se evidencia pela robustez de sua estrutura operacional. A empresa possui parque industrial próprio instalado em área de sua propriedade, contando com maquinário especializado, equipamentos industriais de alta capacidade, moldes exclusivos e estrutura fabril apta a suportar elevados níveis de produção. Sua capacidade instalada alcança aproximadamente 500 toneladas mensais de produtos transformados, demonstrando o expressivo potencial produtivo da companhia e sua capacidade de retomada plena das atividades econômicas.

A força de sua marca constitui igualmente importante ativo empresarial. Ao longo de sua trajetória, a PLASTEX consolidou-se como sinônimo de qualidade, durabilidade e confiança no segmento de móveis e utilidades plásticas, sendo amplamente reconhecida por distribuidores, atacadistas, varejistas e consumidores finais. Tal reconhecimento representa patrimônio intangível de elevado valor econômico, construído mediante anos de dedicação, investimentos e relacionamento comercial sólido.

Não menos relevante é a função social desempenhada pela empresa. Durante sua trajetória, a Promovente foi responsável pela geração de centenas de postos de trabalho diretos e indiretos, contribuindo para a manutenção da renda de inúmeras famílias, para o fortalecimento da cadeia produtiva regional e para a arrecadação tributária dos entes públicos.

Atualmente, mesmo diante das dificuldades financeiras enfrentadas, continua empregando dezenas de colaboradores, mantendo contratos com fornecedores, transportadores, prestadores de serviços e parceiros comerciais, desempenhando papel relevante na dinâmica econômica da região em que está inserida.

Rua Clóvis Rolin, Nº 2051, Empresarial DCT, sala 905, torre A, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-873
e-mail: petrucio@terra.com.br – Fone: 83-2182.5590





PETRUCIO ALMEIDA
ADVOCACIA

A preservação das atividades da Promovente transcende, portanto, os interesses particulares de seus sócios. Trata-se da preservação de uma atividade econômica viável, produtiva e socialmente relevante, responsável pela geração de empregos, circulação de riquezas, recolhimento de tributos e desenvolvimento regional, encontrando-se plenamente alinhada aos princípios consagrados pelos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, que privilegiam a manutenção da empresa, a preservação da fonte produtora e a proteção dos interesses dos trabalhadores e credores.

IV - CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção ao disposto no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, faz-se necessário esclarecer as razões que conduziram a Promovente ao atual estado de crise econômico-financeira, circunstância que vem comprometendo severamente o desenvolvimento regular de suas atividades empresariais e colocando em risco a continuidade de uma empresa que, ao longo de mais de duas décadas, consolidou-se como importante agente econômico, gerador de empregos, renda e arrecadação tributária.

A crise enfrentada pela Promovente não decorre de má gestão, desvio de finalidade empresarial ou inviabilidade econômica do negócio. Ao contrário, resulta da conjugação de diversos fatores externos e internos que, somados, provocaram um progressivo desequilíbrio financeiro, culminando na atual situação de insuficiência de liquidez e comprometimento do fluxo de caixa.

Nos últimos anos, especialmente no período mais recente, a economia nacional passou por significativas oscilações, marcadas pelo aumento das taxas de juros, retração do consumo, elevação dos custos de produção, dificuldades de acesso ao crédito e redução da capacidade de investimento das empresas. Tais fatores afetaram

Rua Clóvis Rolin, Nº 2051, Empresarial DCT, sala 905, torre A, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-873
e-mail: petrucio@terra.com.br – Fone: 83-2182.5590





PETRUCIO ALMEIDA
ADVOCACIA

diretamente o setor industrial e, em especial, o segmento de transformação de materiais plásticos, no qual atua a Promovente.

A empresa sempre teve como principal insumo produtivo a sucata de plásticos rígidos (PP), matéria-prima essencial para o processo industrial de reciclagem, extrusão e injeção que caracteriza sua atividade econômica. Historicamente, o abastecimento desse material ocorria por meio de distribuidores e fornecedores localizados na Paraíba e em estados vizinhos, permitindo à empresa manter regularidade em sua produção e competitividade em seus custos operacionais.

Entretanto, nos últimos anos, a Promovente passou a enfrentar severas dificuldades no fornecimento dessa matéria-prima. Os principais distribuidores do setor passaram a atuar de forma coordenada e anticompetitiva, restringindo a oferta de material disponível no mercado, elevando artificialmente os preços e impondo condições comerciais extremamente desfavoráveis aos adquirentes. Tal prática ocasionou expressiva redução na disponibilidade dos insumos necessários à produção industrial da empresa, comprometendo significativamente sua capacidade operacional.

Como consequência direta dessa situação, a Promovente passou a enfrentar sucessivas quedas nos volumes de produção, aumento substancial dos custos industriais e dificuldades para atender seus clientes dentro dos prazos contratualmente estabelecidos, situação que inevitavelmente afetou sua competitividade e seus resultados financeiros.

Na tentativa de preservar sua atividade empresarial e evitar a paralisação de suas operações, a Promovente foi obrigada a buscar fontes alternativas de matéria-prima, passando a utilizar materiais como BOPP e Ráfia em substituição parcial ao tradicional PP rígido. Embora necessária para garantir a continuidade da atividade produtiva, essa mudança exigiu elevados investimentos financeiros para adaptação das linhas

Rua Clóvis Rolin, Nº 2051, Empresarial DCT, sala 905, torre A, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-873
e-mail: petrucio@terra.com.br – Fone: 83-2182.5590





PETRUCIO ALMEIDA
ADVOCACIA

industriais, aquisição de equipamentos complementares, adequação dos processos de moagem e lavagem, treinamento da mão de obra e reformulação de diversos procedimentos operacionais.

Além dos elevados custos de adaptação, a empresa precisou enfrentar as dificuldades inerentes à utilização de novos materiais, cujas características técnicas demandaram período de aprendizado, ajustes produtivos, testes industriais e absorção de perdas operacionais naturais de qualquer processo de transição tecnológica. Tais circunstâncias acarretaram significativo aumento dos custos de produção e impactaram diretamente a rentabilidade da atividade empresarial.

Não bastassem os fatores anteriormente mencionados, o mercado passou a enfrentar período de forte retração econômica, redução do consumo e desaceleração das vendas. Muitos clientes passaram a solicitar dilação de prazos para pagamento, renegociações contratuais e parcelamentos, aumentando substancialmente o ciclo financeiro da empresa e reduzindo a velocidade de recuperação de seu capital de giro.

Paralelamente, verificou-se expressivo aumento dos índices de inadimplência, circunstância que agravou ainda mais o desequilíbrio financeiro da Promovente. A empresa passou a suportar atrasos recorrentes no recebimento de créditos, justamente em um momento em que necessitava de maior disponibilidade de caixa para financiar sua operação e honrar seus compromissos financeiros.

O aumento das taxas de juros praticadas no mercado nacional igualmente contribuiu para o agravamento da crise. Diante da necessidade de manter suas atividades em funcionamento e preservar sua estrutura produtiva, a empresa precisou recorrer a operações de crédito e capital de giro que, ao longo do tempo, tornaram-se excessivamente onerosas, elevando significativamente seu nível de endividamento e comprometendo parcela relevante de sua receita operacional.

Rua Clóvis Rolin, Nº 2051, Empresarial DCT, sala 905, torre A, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-873
e-mail: petrucio@terra.com.br – Fone: 83-2182.5590





PETRUCIO ALMEIDA
ADVOCACIA

Somam-se a esses fatores os reflexos de eventos geopolíticos internacionais, especialmente os conflitos envolvendo importantes regiões produtoras de petróleo e derivados, circunstâncias que impactaram diretamente a cadeia global de fornecimento de resinas, polímeros e demais insumos utilizados pela indústria de transformação de plásticos, provocando oscilações de preços, escassez de materiais e aumento dos custos logísticos.

A conjugação de todos esses fatores — escassez de matéria-prima, aumento artificial de preços, necessidade de investimentos para adaptação industrial, retração econômica, aumento da inadimplência, encarecimento do crédito, redução do capital de giro e elevação dos custos operacionais — comprometeu severamente a saúde financeira da Promovente, conduzindo-a a um cenário de crise econômico-financeira que, embora grave, mostra-se plenamente reversível mediante a utilização dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Importante destacar que a empresa permanece operacional, mantém sua estrutura industrial, preserva sua marca consolidada nacionalmente, possui carteira ativa de clientes, parque fabril próprio, capacidade produtiva instalada e reconhecida posição de mercado, circunstâncias que evidenciam a plena viabilidade econômica de suas atividades e demonstram que a crise enfrentada é essencialmente financeira e conjuntural, e não estrutural.

Dessa forma, a Recuperação Judicial apresenta-se como medida indispensável para permitir a reorganização do passivo, a recomposição do capital de giro, a preservação da atividade produtiva, a manutenção dos empregos gerados, a continuidade da circulação de riquezas e o cumprimento da função social da empresa, objetivos expressamente tutelados pelo art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Rua Clóvis Rolin, Nº 2051, Empresarial DCT, sala 905, torre A, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-873
e-mail: petrucio@terra.com.br – Fone: 83-2182.5590





PETRUCIO ALMEIDA
ADVOCACIA

V - REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DA PROMOVENTE

A partir de todos os fatos anteriormente expostos, não há dúvida de que a crise enfrentada pela Promovente produziu reflexos diretos e significativos sobre sua atividade empresarial, especialmente em seu fluxo de caixa, capacidade de investimento e disponibilidade de capital de giro.

A escassez de matéria-prima, a elevação artificial dos custos de produção, os investimentos necessários para adaptação da matriz produtiva, a retração do mercado, o aumento da inadimplência e o encarecimento do crédito constituíram fatores que, somados, comprometeram temporariamente a saúde financeira da empresa e a conduziram ao atual cenário de dificuldade econômico-financeira.

Todavia, apesar dos obstáculos enfrentados, a Promovente mantém absoluta convicção de que a crise que atravessa possui natureza essencialmente conjuntural e transitória, não refletindo qualquer inviabilidade econômica de sua atividade empresarial. Ao contrário, trata-se de empresa sólida, operacional, detentora de ativos relevantes, marca consolidada, carteira ativa de clientes, parque industrial próprio e reconhecida posição de mercado, circunstâncias que demonstram de forma inequívoca sua plena capacidade de recuperação e continuidade.

Com efeito, o principal fundamento da Recuperação Judicial consiste justamente na preservação das empresas economicamente viáveis que, embora momentaneamente afetadas por dificuldades financeiras, possuem condições concretas de superar a crise e retomar sua trajetória de crescimento. Tal diretriz encontra amparo não apenas na Lei nº 11.101/2005, mas também nos princípios constitucionais da livre iniciativa, da valorização do trabalho humano, da função social da empresa e da preservação da atividade econômica.

Rua Clóvis Rolin, Nº 2051, Empresarial DCT, sala 905, torre A, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-873
e-mail: petrucio@terra.com.br – Fone: 83-2182.5590





PETRUCIO ALMEIDA
ADVOCACIA

Sabe-se que o principal corolário da recuperação judicial é a manutenção da empresa, com o objetivo de conservar a unidade geradora de empregos, manter os empregados, a arrecadação de tributos, dentre outros importantes aspectos atrelados à empresa. Quanto a este aspecto, MAMEDE (2010, p.57)⁴ preceitua que é preciso conservar a empresa para que ela cumpra com a sua função social:

A proteção da empresa, portanto, não é mera proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas também proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam – no mínimo indiretamente – com a produção de riquezas. Aliás, não apenas o empreendedor, o empresário, mas também terceiros que mantenham relações negociais com a empresa e cujos direitos e interesses possam ser também afetados pela função social da empresa [...].

Não se pode olvidar que a Promovente exerce relevante papel econômico e social no segmento industrial em que atua. Ao longo de mais de vinte anos de atividades, consolidou-se como uma das referências nacionais no setor de transformação e comercialização de utilidades e móveis plásticos, desenvolvendo produtos reconhecidos pela qualidade, gerando empregos, fomentando a cadeia produtiva da reciclagem e contribuindo para o desenvolvimento econômico das regiões em que atua.

Sua atividade empresarial movimenta uma extensa cadeia econômica composta por fornecedores de matéria-prima, transportadores, prestadores de serviços, distribuidores, representantes comerciais, varejistas e consumidores finais, constituindo importante fonte de geração de riqueza, arrecadação tributária e circulação de recursos na economia nacional.

Em linhas gerais, a função social da empresa, princípio previsto na própria Constituição Federal, significa dizer que além do lucro, a empresa deve, também, perseguir o bem-estar social e ambiental, a privilegiar o desenvolvimento sustentável,

Rua Clóvis Rolin, Nº 2051, Empresarial DCT, sala 905, torre A, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-873
e-mail: petrucio@terra.com.br – Fone: 83-2182.5590





PETRUCIO ALMEIDA
ADVOCACIA

mediante a criação de riquezas, oportunidades de emprego, qualificação e diversidade de força de trabalho.

Na recuperação judicial, portanto, o princípio da função social da empresa serve de fundamento para tomada de decisões e interpretação da vontade dos credores e devedores (TOMAZETTE, 2016, p.52). Assim dispõe o art. 47 da Lei de Recuperação e Falência:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Além disso, a empresa mantém estrutura industrial própria de grande relevância econômica, composta por parque fabril instalado em imóvel de sua propriedade, maquinário especializado, equipamentos industriais, moldes exclusivos, sistemas produtivos próprios e capacidade instalada de produção de aproximadamente 500 toneladas mensais, ativos que evidenciam não apenas a robustez de sua operação, mas também o elevado potencial de recuperação e expansão de suas atividades.

A força de sua marca igualmente merece destaque. Após décadas de atuação empresarial, a PLASTEX consolidou reputação de excelência e confiabilidade no mercado nacional, possuindo produtos certificados pelos órgãos competentes, inclusive pelo INMETRO, além de relacionamento comercial consolidado com centenas de clientes em todas as regiões do país, inclusive grandes redes varejistas de abrangência nacional.

Diante desse cenário, mostra-se evidente que a crise enfrentada pela Promovente não decorre da ausência de mercado, da falta de demanda por seus produtos ou da inviabilidade de sua operação industrial. Ao contrário, a empresa permanece

Rua Clóvis Rolin, Nº 2051, Empresarial DCT, sala 905, torre A, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-873
e-mail: petrucio@terra.com.br – Fone: 83-2182.5590





PETRUCIO ALMEIDA
ADVOCACIA

plenamente operacional, detém know-how técnico especializado, possui ativos estratégicos relevantes, mantém sua carteira de clientes e conserva todas as condições necessárias para restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro mediante a adequada reorganização de seu passivo.

É justamente para situações como a presente que o legislador instituiu o instituto da Recuperação Judicial. Conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, de modo a permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores, dos interesses dos credores e da própria atividade econômica.

No caso concreto, a preservação da Promovente representa muito mais do que a preservação dos interesses de seus sócios. Significa assegurar a continuidade de uma relevante atividade industrial, a manutenção dos postos de trabalho atualmente existentes, a preservação da cadeia produtiva que dela depende, a continuidade da arrecadação tributária e a proteção dos interesses dos próprios credores, que possuem melhores perspectivas de satisfação de seus créditos por meio da recuperação da empresa do que por eventual liquidação de seus ativos.

A par disso, é de se verificar que a Promovente possui viabilidade econômica, porque possui todos os meios necessários e *know how* para manter a atividade empresarial e obter lucros, de modo que, em total consonância com os ditames da LRF, faz-se necessário o deferimento, por este Magistrado, do processamento da recuperação judicial a fim de superar a crise enfrentada. Do contrário, estará este Juízo a impor a falência a quem ainda tem condições de soerguimento.

Conforme já afirmado, o objetivo da parte Promovente é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a

Rua Clóvis Rolin, Nº 2051, Empresarial DCT, sala 905, torre A, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-873
e-mail: petrucio@terra.com.br – Fone: 83-2182.5590





PETRUCIO ALMEIDA
ADVOCACIA

preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A esta altura, não há dúvida de que a Promovente reúne todos os requisitos legais, econômicos e operacionais que justificam o deferimento da Recuperação Judicial. A empresa permanece viável, produtiva e plenamente capaz de superar a crise que enfrenta, desde que lhe seja oportunizado o ambiente jurídico adequado para reorganização de suas obrigações e recomposição de seu capital de giro.

Dessa forma, considerando a relevância econômica e social da atividade desenvolvida, a efetiva viabilidade da empresa, a preservação dos empregos gerados, a manutenção da fonte produtora e a possibilidade concreta de soerguimento empresarial, impõe-se o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, com a consequente nomeação de Administrador Judicial e suspensão das ações e execuções movidas em face da Promovente, nos termos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se, assim, que a empresa implemente as medidas necessárias para superar a crise momentaneamente enfrentada e retomar sua trajetória de crescimento e desenvolvimento.

Posto isso, pede que este Juízo se digne de deferir o processamento da recuperação judicial, nomeando administrador judicial e determinando, ato contínuo, a suspensão de todas as ações e execuções que tramitam contra a parte Promovente.

VI - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 11.101/2005 estabelece, em seus artigos 48 e 51, os requisitos materiais e formais para a admissibilidade do pedido de recuperação judicial.

Rua Clóvis Rolin, Nº 2051, Empresarial DCT, sala 905, torre A, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-873
e-mail: petrucio@terra.com.br – Fone: 83-2182.5590





PETRUCIO ALMEIDA
ADVOCACIA

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a Petição Inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, com diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados e extratos bancários. Os motivos da crise já foram expostos acima, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, a empresa devedora, através de seus sócios, todos por meio de seus patronos, declaram, atendendo ao art. 48 da Lei nº 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atesta, ainda, e nos mesmos termos, que seus sócios e administradores nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.

A fim de comprovar que a Promovente preenche todos os requisitos previstos na Lei de Recuperação e Falência, confira-se abaixo a relação de documentos juntados à presente inicial, a saber:

- 1) Documento de Constituição da Promovente;
- 2) Procuração outorgada aos patronos que esta subscrevem;
- 3) Certidão de distribuição falimentar, a demonstrar que jamais foi falida e não obtiveram a concessão de recuperação judicial;
- 4) Certidões de distribuição criminal, a demonstrar que nenhum sócio ou administrador responde pelos crimes previstos na LRF (Lei 11.101/2005);
- 5) Demonstrações contábeis, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatório de fluxos de caixa nos últimos 3 (três) exercícios fiscais;
- 6) Relação nominal de credores, detalhada na relação geral abaixo;
- 7) Relação subscrita das ações que a Promovente figura como parte;
- 8) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede da Promovente;

Rua Clóvis Rolin, Nº 2051, Empresarial DCT, sala 905, torre A, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-873
e-mail: petrucio@terra.com.br – Fone: 83-2182.5590





PETRUCIO ALMEIDA
ADVOCACIA

Para fins de atendimento ao art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, a Promovente apresenta sua relação geral de credores, contendo a identificação dos credores e demais informações exigidas legalmente, cujo detalhamento integral consta no arquivo anexo, com indicação do endereço físico, endereço eletrônico, natureza do crédito, valor atualizado, bem como o respectivo regime de vencimentos, permitindo a adequada verificação da composição do passivo submetido à presente recuperação judicial:

RELAÇÃO GERAL DE CREDITORES

CREDOR	CPF/CNPJ	SALDO DEVEDOR R\$
BANCO DO BRASIL JUL/2023	00.000.000/0001-91	R\$ 100.000,00
BCO DO BRASIL MAIO/2025	00.000.000/0001-91	R\$ 549.466,63
BCO DO BRASIL SET/2025	00.000.000/0001-91	R\$ 1.799.999,99
BCO DO BRASIL JAN/2026	00.000.000/0001-91	R\$ 1.000.000,00
BANCO DO BRASIL - Cartão Corporativo	00.000.000/0001-91	R\$ 250.000,00
BANCO DO BRASIL FINIMP*	00.000.000/0001-91	R\$ 588.710,60
BNB OUT/2023	07.237.373/0001-20	R\$ 138.927,06
ITAU 09/2025	60.701.190/0001-04	R\$ 404.179,34
SANTANDER OUT/2025	90.400.888/0001-42	R\$ 2.793.112,32
DAYCOVAL DEZ/2023	62.232.889/0001-90	R\$ 72.512,05
DAYCOVAL FEV/2025	62.232.889/0001-90	R\$ 266.103,49
DAYCOVAL SET/2025	62.232.889/0001-90	R\$ 442.911,10
DAYCOVAL ABRIL/2026	62.232.889/0001-90	R\$ 237.821,87
SAFRA 24/02/26	58.160.789/0001-28	R\$ 1.031.465,74
SAFRA 04/03/26	58.160.789/0001-28	R\$ 688.579,56
SICOOB 04/05/26	11.907.520/0001-07	R\$ 1.030.252,10
SICOOB 12/05/26	11.907.520/0001-07	R\$ 1.030.252,10
Luis Henrique da Silva Teixeira	714.226.044-03	R\$ 200.000,00
CRISTAL MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	05.378.317/0003-41	R\$ 154.852,54
GOLDEN EAGLE BRASIL	25.196.055/0001-20	R\$ 102.000,00
CHEN HSONG	17.245.107/0001-00	R\$ 214.400,00
TRAJANO MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA EPP	18.057.093/0001-56	R\$ 39.486,00
EL SHADDAY INDUSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS	30.429.800/0001-93	R\$ 26.620,00
RODRIGUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA	36.445.937/0001-18	R\$ 68.811,46
CLEAN FORTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	08.981.339/0001-28	R\$ 253.188,05
MODERNIZE PLASTICOS E INDÚSTRIA LTDA	54.253.227/0001-78	R\$ 140.000,00
MODERNIZE PLASTICOS E INDUSTRIA LTDA (Negocial Factoring Fomento Comercial Ltda)	12.764.483/0001-80	R\$ 107.680,00
RECIPLA FACILITIES E INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	50.785.053/0001-33	R\$ 89.278,84
TOTAL		R\$ 13.820.610,84

Rua Clóvis Rolin, Nº 2051, Empresarial DCT, sala 905, torre A, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-873
e-mail: petrucio@terra.com.br – Fone: 83-2182.5590



Assinado eletronicamente por: VANESSA CONCEICAO PASTORELLI - 29/06/2026 13:08:31
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26062913083068600000153057127>
Número do documento: 26062913083068600000153057127

Num. 161995679 - Pág. 17



PETRUCIO ALMEIDA
ADVOCACIA

No que se refere ao quadro de funcionários, a Promovente esclarece que, conforme relação constante da Planilha Descritivos Plastex ora anexada, possui atualmente 63 (sessenta e três) colaboradores relacionados ao desenvolvimento de sua atividade empresarial, dos quais 56 (cinquenta e seis) encontram-se vinculados às rotinas operacionais e administrativas da empresa e 07 (sete) constam como afastados/INSS.

A preservação desses postos de trabalho constitui um dos principais fundamentos do presente pedido de recuperação judicial, pois a manutenção da atividade empresarial assegura a continuidade da fonte produtora, a proteção dos empregos e a subsistência dos trabalhadores e de suas famílias.

Ressalta-se, contudo, que a relação individualizada dos funcionários, com a indicação de nomes, datas de admissão, funções, setores, turnos e demais informações funcionais, será anexada em apartado e sob sigilo, em razão da existência de dados pessoais e sensíveis, cujo acesso deve permanecer restrito a este MM. Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial, em observância à proteção da intimidade dos trabalhadores e às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados.

Por fim, importante esclarecer e destacar que, sempre considerando a urgência no ajuizamento dessa Recuperação Judicial e dado o momento de crise da parte Promovente, caso este Juízo entenda ser necessário a juntada de mais documentos ou algum esclarecimento, desde já, pugna pela sua posterior juntada nestes autos, oportunidade que deve ser concedido prazo para tanto, em atenção, inclusive, à economia processual.

Rua Clóvis Rolin, Nº 2051, Empresarial DCT, sala 905, torre A, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-873
e-mail: petrucio@terra.com.br – Fone: 83-2182.5590





PETRUCIO ALMEIDA
ADVOCACIA

VII – DA TUTELA DE URGÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A tutela de urgência, disciplinada pelos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, pode ser deferida sempre que demonstradas a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No âmbito da recuperação judicial, a própria Lei nº 11.101/2005 admite a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento, nos termos do art. 6º, § 12, justamente para impedir que a demora natural da análise inicial comprometa a preservação da empresa e a utilidade do procedimento recuperacional.

O art. 52 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, estando em ordem a documentação exigida pelo art. 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará providências essenciais à estabilização da atividade empresarial, dentre elas a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observadas as ressalvas constitucionais e legais, bem como a suspensão das ações e execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da referida lei.

A tutela ora requerida, portanto, não pretende criar tratamento privilegiado ou afastar controles legítimos de terceiros, credores ou da Administração Pública. Buscase, apenas, antecipar efeitos que são próprios do regime recuperacional, de modo a assegurar que a Promovente não tenha sua atividade inviabilizada por atos isolados de constrição, bloqueios, restrições cadastrais ou impedimentos automáticos antes mesmo da apreciação do processamento da recuperação judicial.

A **probabilidade do direito** encontra-se evidenciada pelos elementos já demonstrados nesta inicial e pelos documentos que a instruem. A Promovente exerce atividade empresarial regular há mais de duas décadas, mantém parque industrial próprio, estrutura produtiva instalada, carteira ativa de clientes, certificações técnicas e

Rua Clóvis Rolin, Nº 2051, Empresarial DCT, sala 905, torre A, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-873
e-mail: petrucio@terra.com.br – Fone: 83-2182.5590





PETRUCIO ALMEIDA
ADVOCACIA

atuação consolidada no segmento de reciclagem, extrusão e injeção de produtos plásticos.

Além disso, a documentação acostada comprova o preenchimento dos requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, inclusive quanto ao exercício regular da atividade, à exposição das causas da crise, à apresentação de documentos contábeis, à relação de credores, à relação de empregados e aos demais elementos necessários à análise inaugural do pedido de recuperação judicial.

A crise econômico-financeira narrada nos autos também se mostra suficientemente demonstrada. A escassez e o encarecimento da matéria-prima, a retração do mercado, o aumento da inadimplência, a elevação dos encargos financeiros e a necessidade de recomposição do capital de giro produziram relevante desequilíbrio operacional, sem, contudo, retirar a viabilidade da empresa.

Ao contrário, a Promovente permanece em funcionamento, conserva sua estrutura produtiva, mantém empregados, fornecedores, clientes e capacidade de geração de receita, razão pela qual a recuperação judicial se apresenta como instrumento adequado para reorganizar o passivo, preservar a fonte produtora e permitir o cumprimento ordenado das obrigações perante os credores.

Quanto ao **perigo de dano**, este é concreto e atual. O período compreendido entre o ajuizamento do pedido e o deferimento do processamento da recuperação judicial pode ser suficiente para que credores individuais promovam atos executivos, bloqueios de contas, penhoras de recebíveis, apreensões, restrições sobre bens essenciais ou outras medidas constritivas capazes de comprometer a continuidade da operação industrial.

A atividade desenvolvida pela Promovente depende de fluxo de caixa mínimo e contínuo para aquisição de matéria-prima, pagamento de folha salarial, manutenção de maquinário, energia elétrica, transporte, logística, fornecedores e demais despesas indispensáveis ao funcionamento da unidade fabril. A interrupção abrupta desses

Rua Clóvis Rolin, Nº 2051, Empresarial DCT, sala 905, torre A, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-873
e-mail: petrucio@terra.com.br – Fone: 83-2182.5590





PETRUCIO ALMEIDA
ADVOCACIA

recursos ou a constrição de bens essenciais pode paralisar a produção, reduzir faturamento, gerar inadimplementos em cadeia e agravar de forma irreversível a crise que se busca superar.

Caso a tutela não seja deferida desde logo, o próprio resultado útil do processo poderá ser esvaziado, pois a empresa poderá chegar ao momento de apresentação e negociação do plano já privada de recursos, contratos, bens essenciais e condições operacionais mínimas para executar qualquer proposta de soerguimento.

VII.1 - DA ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE, PROPORCIONALIDADE E REVERSIBILIDADE DA MEDIDA

A medida pleiteada é **adequada**, pois antecipa providências diretamente previstas na Lei nº 11.101/2005 e necessárias à preservação da empresa durante a fase inicial do procedimento recuperacional. A suspensão de atos executivos e constritivos, bem como a dispensa de certidões negativas nos limites legais, são instrumentos compatíveis com a finalidade do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A tutela também é **necessária**, porque não há providência menos gravosa capaz de produzir, com a mesma eficácia e urgência, a estabilização mínima da atividade empresarial da Promovente. Sem essa proteção inicial, execuções individuais e impedimentos automáticos poderão comprometer o caixa, a produção e a própria possibilidade de negociação coletiva com os credores.

A **proporcionalidade** em sentido estrito igualmente se verifica, pois a medida não prejudica os credores; ao contrário, preserva a capacidade de geração de receita da empresa, aumenta as chances de cumprimento futuro do plano de recuperação e evita a dissipação desordenada de ativos em benefício de credores isolados, em detrimento da coletividade.

A **reversibilidade** também está presente. Caso o processamento da recuperação judicial não seja deferido ou caso este Juízo entenda posteriormente pela revisão da

Rua Clóvis Rolin, Nº 2051, Empresarial DCT, sala 905, torre A, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-873
e-mail: petrucio@terra.com.br – Fone: 83-2182.5590





PETRUCIO ALMEIDA
ADVOCACIA

medida, cessarão os efeitos da tutela, sem que tenha havido transferência patrimonial definitiva, prejuízo irreparável a terceiros ou imposição de contratação obrigatória à Administração Pública.

VII.2 - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*

A suspensão das ações e execuções individuais contra a Promovente deve ser expressamente deferida desde logo, como antecipação dos efeitos do *stay period* previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, contado da decisão que conceder a tutela, sem prejuízo das ressalvas e limites previstos na legislação recuperacional.

A finalidade da medida não é extinguir obrigações, afastar direitos creditórios ou conferir vantagem indevida à devedora, mas apenas estabilizar temporariamente o ambiente jurídico necessário à negociação coletiva com os credores. Sem essa proteção mínima, credores isolados poderão promover bloqueios, penhoras, arrestos, constrições de recebíveis, restrições sobre contas, estoques, maquinários, equipamentos e demais bens indispensáveis à atividade industrial, esvaziando a utilidade prática da recuperação judicial antes mesmo de sua fase inicial.

No caso da PLASTEX, a necessidade da antecipação do *stay period* é ainda mais evidente, pois a atividade empresarial depende diretamente da preservação do parque fabril, da continuidade do fluxo de caixa, da aquisição de matéria-prima, do funcionamento dos equipamentos industriais, da manutenção dos contratos de fornecimento, do pagamento da folha salarial e da regularidade mínima das operações logísticas e comerciais.

Assim, a suspensão deve abranger as ações e execuções individuais sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, bem como os atos constritivos judiciais ou extrajudiciais capazes de atingir bens, ativos, contas, recebíveis, estoques, máquinas, equipamentos e demais elementos essenciais à continuidade da atividade produtiva, ressalvadas as

Rua Clóvis Rolin, Nº 2051, Empresarial DCT, sala 905, torre A, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-873
e-mail: petrucio@terra.com.br – Fone: 83-2182.5590





PETRUCIO ALMEIDA
ADVOCACIA

hipóteses legais e a apreciação deste Juízo quanto à essencialidade dos bens e à preservação da empresa.

A antecipação do *stay period*, portanto, mostra-se medida adequada, proporcional e reversível, pois preserva a empresa em funcionamento, impede a desorganização patrimonial provocada por iniciativas individuais e assegura que a satisfação dos credores seja buscada de forma coletiva, ordenada e compatível com os objetivos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

VII.3 - DO PEDIDO LIMINAR

Diante desse cenário, **requer-se, liminarmente, a antecipação parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, para determinar a suspensão das ações e execuções individuais em face da Promovente, bem como a vedação de atos de constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, ativos, contas, recebíveis, estoques, maquinários, equipamentos e demais elementos essenciais à continuidade da atividade empresarial**, nos limites do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Requer-se, ainda, que seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o regular exercício das atividades da Promovente, observadas as ressalvas legais, a fim de evitar que exigências meramente formais ou automáticas inviabilizem a continuidade da atividade empresarial antes mesmo da apreciação do processamento da recuperação judicial.

A tutela pretendida não afasta a análise concreta de obrigações legais específicas eventualmente aplicáveis à Promovente, nem impede a atuação legítima de terceiros, credores, órgãos públicos ou entidades fiscalizadoras dentro dos limites legais. O pedido limita-se à preservação da atividade empresarial e dos bens essenciais ao seu funcionamento, impedindo que atos isolados de constrição, bloqueio ou restrição comprometam a utilidade do procedimento recuperacional.

Rua Clóvis Rolin, Nº 2051, Empresarial DCT, sala 905, torre A, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-873
e-mail: petrucio@terra.com.br – Fone: 83-2182.5590





PETRUCIO ALMEIDA
ADVOCACIA

Caso necessário, requer-se a expedição de certidão judicial circunstanciada informando que a Promovente formulou pedido de recuperação judicial, que não teve sua falência decretada e que permanece em regular exercício de suas atividades empresariais, ressalvada a apreciação dos demais requisitos legais pelos órgãos competentes.

VIII - PLANO DE COMUNICAÇÃO COM OS CREDORES

Ainda que não seja exigência legal nesta fase inaugural, a Requerente desde já manifesta sua intenção de manter postura colaborativa com seus credores, promovendo a transparência e a construção coletiva de soluções para a superação da crise. Para tanto, compromete-se a realizar assembleias informativas durante o processo, manter canal de comunicação direta com o Administrador Judicial a ser nomeado, bem como prestar esclarecimentos e atendimento às dúvidas dos credores.

IX - DO DIREITO

A recuperação judicial é um instrumento jurídico previsto na Lei 11.101/2005, art. 47, que tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Nos termos da Lei 11.101/2005, art. 48, são requisitos para o pedido de recuperação judicial: (i) o exercício regular de atividade empresarial há mais de dois anos; (ii) não ser falido ou, caso tenha sido, estarem declaradas extintas as obrigações decorrentes da falência; (iii) não ter obtido recuperação judicial nos últimos cinco anos; e (iv) não ter sido condenado por crimes falimentares.

Rua Clóvis Rolin, Nº 2051, Empresarial DCT, sala 905, torre A, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-873
e-mail: petrucio@terra.com.br – Fone: 83-2182.5590





PETRUCIO ALMEIDA
ADVOCACIA

Ademais, a Lei 11.101/2005, art. 51, exige que a Petição Inicial seja instruída com os documentos necessários, como demonstrações contábeis, relação de credores, relação de bens do devedor, entre outros.

A Requerente preenche todos os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, conforme será demonstrado nos documentos anexos.

Conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho, "a recuperação judicial é um mecanismo que visa à preservação da empresa, reconhecendo sua função social e sua importância para a economia de mercado. Trata-se de um instrumento que busca equilibrar os interesses dos credores e do devedor, promovendo a continuidade da atividade empresarial viável".

Além disso, segundo Gladston Mamede, "a recuperação judicial deve ser compreendida como uma oportunidade para que o empresário, em dificuldades financeiras, possa reorganizar sua atividade econômica, garantindo a manutenção de empregos e a geração de riquezas para a sociedade".

Dessa forma, restando demonstrado que a Requerente exerce atividade empresarial regular, possui relevância econômica e social, gera empregos, mantém relação com fornecedores, clientes e credores, bem como enfrenta crise econômico-financeira passível de superação, mostra-se plenamente cabível o processamento da presente recuperação judicial.

Assim, preenchidos os requisitos previstos nos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, como medida necessária à preservação da empresa, à manutenção da fonte produtora, à proteção dos postos de trabalho e à satisfação ordenada dos interesses dos credores.

Rua Clóvis Rolin, Nº 2051, Empresarial DCT, sala 905, torre A, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-873
e-mail: petrucio@terra.com.br – Fone: 83-2182.5590





X – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que a parte Promovente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial, bem como que os documentos apresentados estão em perfeita consonância com o art. 51 da LRF, pede-se que este juízo se digne de:

- a) O recebimento da presente petição inicial de recuperação judicial, reconhecendo-se a competência deste Juízo, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, diante da localização do principal estabelecimento da Promovente nesta Comarca;
- b) A concessão dos **benefícios da gratuidade judiciária**, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, no art. 98 do Código de Processo Civil e na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, diante da comprovada impossibilidade momentânea de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da continuidade da atividade empresarial;
- c) O deferimento, **em caráter liminar**, da Tutela de Urgência requerida, com fundamento nos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil e no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, para antecipar parcialmente os efeitos do processamento da recuperação judicial e:

c.1) Determinar, desde logo, a **suspensão das ações e execuções individuais** movidas em face da Promovente, sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo legal do **stay period**, observadas as ressalvas e limites previstos na Lei nº 11.101/2005;

c.2) Vedar a prática ou continuidade de atos de constrição judicial ou extrajudicial, tais como bloqueios, penhoras, arrestos, sequestros, retenções, apreensões, consolidações de propriedade ou medidas expropriatórias sobre





bens, ativos, contas, recebíveis, estoques, matérias-primas, máquinas, equipamentos e demais elementos essenciais à continuidade da atividade empresarial, sem prévia apreciação deste Juízo;

c.3) Determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para o regular exercício das atividades da Promovente, observadas as ressalvas legais do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005;

c.3) Determinar que a mera existência do pedido de recuperação judicial, o eventual processamento da recuperação judicial, bem como a ausência de certidões negativas, não sejam utilizados como fundamento automático para restringir, suspender ou inviabilizar o regular exercício das atividades empresariais da Promovente, observadas as ressalvas legais, sem prejuízo da análise concreta de obrigações específicas eventualmente exigíveis pelos órgãos competentes;

c.5) Caso necessário, determinar a expedição de certidão judicial circunstanciada informando que a Promovente ajuizou pedido de recuperação judicial, que não teve sua falência decretada e que permanece em regular exercício de suas atividades empresariais, ressalvada a apreciação dos demais requisitos legais e editalícios pelos órgãos competentes;

- d)** O deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, por estarem presentes os requisitos dos arts. 48 e 51 da referida legislação;
- e)** A nomeação de Administrador Judicial, com a observância das atribuições legais previstas na Lei nº 11.101/2005;
- f)** A determinação de suspensão das ações e execuções contra a Promovente, na forma dos arts. 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo legal do stay period,





PETRUCIO ALMEIDA
ADVOCACIA

ratificando-se a tutela liminar caso deferida, com a comunicação aos juízos e órgãos competentes, ressalvadas as hipóteses legais;

- g) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Promovente exerça regularmente suas atividades, observadas as ressalvas constitucionais e legais, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005;
- h) A intimação eletrônica do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, na forma do art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005;
- i) A publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferir o processamento e a relação nominal de credores apresentada pela Promovente;
- j) A determinação para que a Promovente apresente o plano de recuperação judicial no prazo legal de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005;
- k) A comunicação à Junta Comercial competente, para as anotações pertinentes, inclusive quanto à expressão em recuperação judicial, após o deferimento do processamento, na forma da Lei nº 11.101/2005;
- l) A autorização para posterior complementação de documentos ou esclarecimentos que Vossa Excelência eventualmente entenda necessários, mediante concessão de prazo razoável, considerando a urgência do ajuizamento e a preservação da economia processual;
- m) A tramitação prioritária do feito, diante da natureza urgente e preservacional do procedimento recuperacional;
- n) A determinação para que todas as intimações e comunicações processuais sejam realizadas exclusivamente em nome de **PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA**, advogado

Rua Clóvis Rolin, Nº 2051, Empresarial DCT, sala 905, torre A, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-873
e-mail: petrucio@terra.com.br – Fone: 83-2182.5590





PETRUCIO ALMEIDA
ADVOCACIA

inscrito na OAB/PB sob o nº 19.539, e de **VANESSA CONCEIÇÃO PASTORELLI**, advogada inscrita na OAB/PB sob o nº 32.946, sob pena de nulidade;

- o) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental suplementar, contábil e pericial, se necessária ao esclarecimento de quaisquer pontos relevantes ao processamento da recuperação judicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa/PB, data do protocolo eletrônico.

PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA
OAB/PB 19.539

VANESSA CONCEIÇÃO PASTORELLI
OAB/PB 32.946

Rua Clóvis Rolin, Nº 2051, Empresarial DCT, sala 905, torre A, Bairro dos Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58028-873
e-mail: petrucio@terra.com.br – Fone: 83-2182.5590

